



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001747-10.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada ROSÂNGELA DAS DORES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001747-10.2024.8.26.0201
Parte Apelante: CINAAP – Círculo Nacional de Assistência ao Aposentado e Pensionista
Parte Apelada: Rosângela das Dores Fernandes
Comarca: Garça
Voto nº 01002

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. *Relação jurídica de consumo configurada, atraindo a aplicação do CDC. Ônus da prova incumbia à ré, que não apresentou prova idônea de consentimento para os descontos. Cobrança indevida autoriza a repetição em dobro dos valores (art. 42, CDC). Dano moral in re ipsa reconhecido, diante da vulnerabilidade da autora e da natureza alimentar do benefício. Quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 mantido, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 128/131, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; determinar o cancelamento dos descontos efetuados no benefício previdenciário da

parte autora e condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando a validade do vínculo associativo formalizado mediante gravação telefônica; a inexistência de má-fé ou prática abusiva a justificar a repetição em dobro e a ausência de dano moral indenizável, considerando a modicidade do valor descontado mensalmente (R\$ 27,53).

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado sem a resposta da parte adversa conforme certidão emitida à fl. 153.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11/11/2024.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Imperioso reconhecer a natureza consumerista da relação jurídica em análise. A demandada, não obstante sua natureza associativa, enquadra-se no conceito legal de fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a autora, inegavelmente, ostenta a qualidade de consumidora, seja pela definição do artigo 2º, seja pela equiparação prevista no artigo 29 do diploma consumerista.

Estabelecida a premissa fundamental da incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, cumpre analisar a controvérsia à luz da distribuição do ônus probatório delineada no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, conjugado com a possibilidade de sua inversão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do código consumerista.

A controvérsia tem origem nos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, sob a denominação "Contribuição CINAAP", os quais, conforme alegação inicial, foram

efetivados sem seu consentimento quanto à filiação à entidade associativa.

A apelante sustenta a legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, afirmando a existência de contratação regularmente formalizada por meio de gravação telefônica.

Contudo, ao contrário do alegado, a apelante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe compete. Isso porque não trouxe aos autos qualquer elemento idôneo a demonstrar a manifestação inequívoca de vontade da autora quanto à filiação associativa e consequente autorização para os descontos.

No contexto atual, marcado pela proliferação de contratações eletrônicas e à distância, exige-se das instituições fornecedoras de serviços a implementação de protocolos de segurança robustos, capazes de garantir a autenticidade e integridade das transações realizadas. Nessa perspectiva, a simples alegação de contratação telefônica, desacompanhada do respectivo arquivo de áudio ou de outros elementos que permitam aferir a legitimidade da operação, revela-se manifestamente insuficiente.

Ressalte-se que, embora a apelante tenha mencionado a existência de gravação telefônica comprobatória do vínculo, não cuidou de apresentá-la nos autos, limitando-se a juntar documento referente a suposto "aditivo de cancelamento" (fl. 100),

elemento probatório insuficiente para demonstrar a contratação originária.

Tal omissão reveste-se de particular gravidade quando se considera a vulnerabilidade da parte autora – beneficiária de verba previdenciária de natureza alimentar – e a natureza sensível das operações que resultam em descontos automáticos em benefícios previdenciários.

A ausência de comprovação da contratação válida autoriza a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a restituição em dobro do indébito quando caracterizada cobrança indevida.

Diferentemente do que sustenta a apelante, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a repetição em dobro prescinde da demonstração de má-fé, sendo suficiente a caracterização de cobrança indevida sem respaldo contratual legítimo, conjugada com a ausência de engano justificável por parte do fornecedor.

Na hipótese vertente, a instituição ré, especializada em serviços associativos mediante desconto em benefícios previdenciários, deveria cercar-se de cautelas especiais para garantir a autenticidade das contratações, não se afigurando razoável eventual alegação de erro justificável.

Nesse sentido, merece destaque o precedente desta Câmara citado no voto originário:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Repetição de indébito e danos morais. Desconto indevido de contribuição sindical no benefício previdenciário do autor. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado razoabilidade e proporcionalidade- Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005084-73.2024.8.26.0664; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Desconto indevido de contribuição sindical no benefício previdenciário da autora. Não comprovação de adesão à associação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório mantido em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1002013-43.2024.8.26.0218; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

No tocante à indenização por danos morais, esta Câmara perfilha entendimento já sedimentado no sentido de que os descontos indevidos em benefícios previdenciários configuram dano moral *in re ipsa*, dispensando, portanto, comprovação específica do abalo anímico sofrido.

Tal compreensão fundamenta-se na natureza alimentar dos benefícios previdenciários e na particular vulnerabilidade dos respectivos beneficiários, cuja subsistência frequentemente depende exclusivamente desses recursos.

Ressalte-se que, embora o valor unitário dos descontos (R\$ 27,53) possa parecer módico quando analisado isoladamente, a reiteração dessas cobranças indevidas em verba de natureza alimentar caracteriza violação significativa aos direitos de personalidade, justificando a reparação extrapatrimonial.

Quanto ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte tem se orientado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano; a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da reparação.

No caso concreto, o montante fixado em R\$ 5.000,00 alinha-se aos parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos, conforme demonstram os precedentes abaixo mencionados, atendendo adequadamente à finalidade compensatória sem caracterizar enriquecimento injustificado.

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Taxa associativa. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Dano moral configurado. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento

reclama fixação proporcional à sua finalidade. "Quantum" fixado que não comporta redução. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000933-46.2024.8.26.0185; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/12/2024; Data de Registro: 21/12/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Não demonstrada a efetivação do contrato pela apelada nos autos discutido, presume-se a ocorrência de fraude, impondo-se à apelante a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito. Risco profissional. Art. 42 do CDC. Pagamento pelo apelada comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. Descontos indevidos em auxílio previdenciário. Situação de vulnerabilidade econômica da apelada. Caráter indenizável do dano moral. Fixação do quantum indenizatório. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Indenização que ora se reduz ao patamar de R\$5.000,00, quantia que melhor se amolda aos fatos constantes do processo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000696-15.2024.8.26.0572; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contribuição associativa. Desconto no benefício previdenciário. Sentença de parcial

procedência, para declarar a inexigibilidade dos débitos e condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados, desacolhendo o pleito de indenização por danos morais. Apela o autor, buscando a indenização por danos morais. Cabimento. Danos morais. Caracterização, diante do abalo psicológico de ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, necessitando se socorrer do Poder Judiciário para solucionar a questão. Fixação do quantum indenizatório em R\$5.000,00, considerado apto a atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da reparação. Recurso provido. (Apel. cível nº 1004672-38.2023.8.26.0322, rel. Des. James Siano, j. 22/04/2024)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Desprovido na íntegra o recurso, é cabível a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a 15% do valor atualizado da condenação, em razão do recente entendimento do Col. STJ ao fixar a tese do Tema 1.059 (REsp's nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.865.633/RS), a saber: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (...)*" (grifou-se).

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator